

PROJETO DE LEI Nº 008/2021.

Ementa: Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais nos quais o Município de Aliança for autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Aliança, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe a apreciação da Câmara de Vereadores do seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais nos quais o Município de Aliança for interessado na qualidade de autor, réu ou nos casos em que tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor da alçada dos juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fizer, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

Art. 2º - Os acordos poderão ser realizados sobre verbas de caráter incontroverso, devendo as mesmas serem fixadas na sentença homologatória.

Art. 3º - São verbas incontroversas:

I – Salários;

II – 13º Salário;

III – Férias e terço de férias;

IV – Verbas incontroversas reconhecidas judicialmente.

Art. 4º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;



II – Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

§ 1º Nas fases administrativas e judicial dos processos de desapropriação, de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderão exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão procedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

Art. 5º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observada os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Art. 6º - Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, fica, excepcionalmente, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujo limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados o art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente à compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 7º - O procedimento administrativo para celebração de acordos extrajudiciais ou administrativos autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, 09 de março de 2021.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito do Município de Aliança-PE

WF



Justificativa

Pela presente, remeto a Vossa Excelência e demais Vereadores o incluso projeto de lei que “Autoriza o Prefeito Municipal, assessores jurídicos e os representantes da Procuradoria Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Aliança for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente”.

Vossas Excelências têm conhecimento de que o Brasil inteiro está procurando hoje em dia formas de diminuir as demandas judiciais e também aquelas que são prejudiciais ao erário.

A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal.

A matéria em anexo poderá trazer um grande benefício ao Município, tendo em vista que hoje, sem autorização legislativa, estamos impedidos de transacionar, principalmente em ações de cobrança, o que está causando grande impacto nas contas publicas.

Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária aprovação de Projeto de Lei que dê amparo legal aos possíveis acordos, que deverá ser homologado por sentença.

Desse modo, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Indicamos que o presente Projeto de Lei seja deliberado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, renovamos nossos préstimos de estima consideração e apreço a essa Casa Legislativa.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, 09 de março de 2021.


Xisto Lourenço de Freitas Neto

Prefeito

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 PREFEITURADAALIANCA



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 16 / 03 / 2021

PRESIDENTE

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR 08 votos + Abst.
SALA DAS SESSÕES, 16 / 03 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 008/2021.

PRESIDENTE

Ementa: Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais nos quais o Município de Aliança for autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

APROVADO EM, 2ª DISCURSO E
VOTAÇÃO POR 08 votos x 1 abstenção
SALA DAS SESSÕES, 16 / 03 / 2021

PRESIDENTE

O Prefeito do Município da Aliança, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe a apreciação da Câmara de Vereadores do seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais nos quais o Município de Aliança for interessado na qualidade de autor, réu ou nos casos em que tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor da alçada dos juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fizer, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

Art. 2º - Os acordos poderão ser realizados sobre verbas de caráter incontroverso, devendo as mesmas serem fixadas na sentença homologatória.

Art. 3º - São verbas incontroversas:

I – Salários;

II – 13º Salário;

III – Férias e terço de férias;

IV – Verbas incontroversas reconhecidas judicialmente.

Art. 4º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA

WF



II – Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

§ 1º Nas fases administrativas e judicial dos processos de desapropriação, de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderão exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão procedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

Art. 5º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observada os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Art. 6º - Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, fica, excepcionalmente, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujo limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados o art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente à compromissos inadiváveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 7º - O procedimento administrativo para celebração de acordos extrajudiciais ou administrativos autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, 09 de março de 2021.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito do Município de Aliança-PE



Justificativa

Pela presente, remeto a Vossa Excelência e demais Vereadores o incluso projeto de lei que "Autoriza o Prefeito Municipal, assessores jurídicos e os representantes da Procuradoria Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Aliança for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente".

Vossas Excelências têm conhecimento de que o Brasil inteiro está procurando hoje em dia formas de diminuir as demandas judiciais e também aquelas que são prejudiciais ao erário.

A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal.

A matéria em anexo poderá trazer um grande benefício ao Município, tendo em vista que hoje, sem autorização legislativa, estamos impedidos de transacionar, principalmente em ações de cobrança, o que está causando grande impacto nas contas publicas.

Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios.



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária aprovação de Projeto de Lei que dê amparo legal aos possíveis acordos, que deverá ser homologado por sentença.

Desse modo, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Indicamos que o presente Projeto de Lei seja deliberado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, renovamos nossos préstimos de estima consideração e apreço a essa Casa Legislativa.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, 09 de março de 2021.


Xisto Lourenço de Freitas Neto

Prefeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ALIANÇA, 16 DE Março DE 2021

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO
E ORÇAMENTOS

ALIANÇA, 16 DE Março DE 2021

PRESIDENTE

Plácio Carlos José de Almeida - Rua 09 de Março de 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021

LIDO EM PLENÁRIO
EM, 16 / 03 / 2021

PRESIDENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais nos quais o Município de Aliança for autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

Conforme explicitado em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal, visa através desta lei, primeiramente, criar um pressuposto legal, objetivando implementar uma negociação amigável entre o Município de Aliança, na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, ao celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais, em que o Município tiver interesse.

Trata-se de matéria de grande importância para a administração pública municipal, haja vista que, como é sabido, inúmeras são as ações judiciais que tem sido alvo os municípios brasileiros, e em particular, o nosso Município da Aliança, fato este, que tem prejudicado muito o erário, conforme afirma o Executivo Municipal, em sua explanação, ao justificar a matéria.

De fato, observamos que o projeto de lei em tela, é por demais importante para a atual administração municipal, e, para as administrações futuras, uma vez que, a pretensa negociação dos trará fôlego para o bom andamento da máquina pública.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da explanação acima, acerca da matéria, objeto deste parecer, esta relatoria, destaca o papel importante do Chefe do Poder Executivo Municipal, no zelo pela coisa pública, quando, ao enviar projeto desta estirpe, visa assegurar na atual administração, e nas demais, as quais irão lhe suceder um equilíbrio das finanças públicas, primando primeira, pela responsabilidade em honrar com tais pagamentos, com os pagamentos dos servidores municipais, e, com as demais obrigações que recaem sobre a municipalidade, dentre as tais, as obrigações patronais.

De sorte, vale salientar que a dinâmica da administração pública municipal, nos dias de hoje, prende-se ao fato do gestor público, medir seus passos, analisar as possibilidades de

investimentos, bem como, cuidar da administração com muito zelo e coerência, de forma que, nada mais justo ao atual gestor solicitar a esta Casa, autorização legislativa para implantação desta Lei, que diga de passagem, representa um avanço para o nosso município, esta medida, irá com certeza dirimir, os trâmites enormes da Justiça, quando em muitos casos, levam-se anos para concretização de um acordo, e desta feita, isso poderá ser feitos, em tempo bem resumido, entre o Município e as partes.

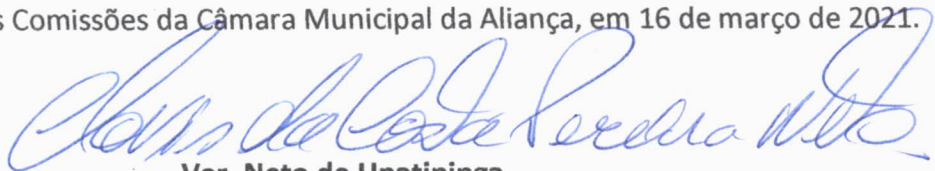
Sem mais delongas, esta Relatoria, vem opinar favoravelmente pela à aprovação da matéria nos termos em que foi encaminhada nesta Casa, recomendando também ao Plenário à sua aprovação unânime.

III - PARECER DA COMISSÃO

Após análise do projeto de lei nº 008/2021, de autoria do Executivo Municipal, entenda esta Comissão, que o mesmo deva ser aprovado no seio desta, e pelo Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, da forma em que foi enviado, por entender que este por sua vez, é de grande valia para o nosso Município, e oportuno mediante as dificuldades em que os municípios brasileiros têm passados.

Estiveram presente, os senhores Vereadores Neto de Upatininga, Presidente da Comissão e Relator à matéria, o Vereador José Sales, Secretário, e o Vereador Prof.Hercílio, Membro, constando também a presença da Vereadora Zinha Oliveira, Suplente, os quais votaram favoravelmente pela à aprovação unânime do projeto de lei nº 008/2021.

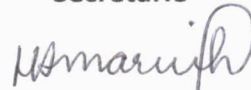
Salas das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 16 de março de 2021.



Ver. Neto de Upatininga
Presidente/Relator



Ver. José Sales
Secretário



Ver. Prof. Hercílio
Membro